



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.722083/2012-26
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.458 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Conversão em Diligência.
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Kalinka Bravo. OAB: 242.811/SP

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de lançamento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, referentes à comercialização da produção rural do segurado especial à adquirente Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai Ltda.

A fiscalização informa que a Cooperativa impetrou a Ação Ordinária nº 1999.71.05.002303-2 com o intuito de não mais recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção rural. Desde 05/2009 o contribuinte não declarou as contribuições em GFIP e, com exceção da competência 07/2009, também não havia efetuado

os recolhimentos. A decisão do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 21/06/2011, tendo o sujeito passivo obtido êxito somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural comercializada por produtor rural empregador pessoa física. Com relação à comercialização da produção rural por segurado especial, as contribuições foram consideradas devidas pelo Judiciário.

A Recorrente, em atendimento às intimações da fiscalização, apresentou uma planilha referente à aquisição de produção rural de seus associados, produtores não empregadores, do período de 01/2009 a 05/2012. A autoridade lançadora efetuou comparações e testes por amostragem da planilha apresentada em relação às notas fiscais, à contribuição recolhida no período para o SENAR (mesma base de cálculo dos segurados especiais e dos produtores rurais pessoas físicas) e à contabilidade da empresa nas contas INSS PROD. AGRÍCOLAS A RECOLHER – código 2140113 e RESERVA P/CAPITALIZAÇÃO – código 24201, e estando conforme, a utilizou como base para o lançamento do débito nas competências 05/2009, 06/2009 e 08/2009 a 04/2012.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou a não incidência das contribuições previdenciárias, uma vez que se trata de relação de cooperado com a cooperativa, albergado, portanto, pelo ato cooperativo. Sustentou que a planilha apresentada e adotada pela fiscalização detém erros materiais, tais como produtores rurais pessoas físicas, exportação de produtos rurais e de que não havia o desconto da contribuição por entender que não era devida.

A DRJ de Porto Alegre manteve integralmente a autuação o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário a esse Conselho.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Como se verifica do relato acima e das alegações trazidas pelo sujeito passivo aos autos principalmente no que diz respeito a prática de ato cooperativo, bem como em relação a equívocos surgidos na planilha adotada pela fiscalização, com destaque para a petição anexada a esses autos, a qual traz elementos, ao menos iniciais, de que há produtores rurais pessoas físicas computadas no presente lançamento, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para:

- i) esclarecer se os segurados identificados na planilha (segurados especiais) são cooperados da recorrente;
- ii) em relação à mesma planilha identificar se há produtores rurais pessoas físicas ou apenas segurados especiais;
- iii) nos valores computados na base de cálculo há exportação de produtos rurais entregues pelos segurados especiais à recorrente?

Processo nº 11070.722083/2012-26
Resolução nº **2301-000.458**

S2-C3T1
Fl. 9.289

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal, consultando seu banco de dados, bem como intimando o sujeito passivo para fornecimento de informações, produza informação fiscal esclarecendo as questões acima, intimando, posteriormente o sujeito passivo para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adriano Gonzales Silvério- Relator